



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PROJETO DE LEI nº 0094/2025

Publicação nº 0114/2025

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

**“Dispõe sobre a concessão de desconto automático nas faturas de água em casos de interrupção do fornecimento e estabelece medidas de transparência no serviço público municipal de abastecimento”.**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

**Art. 1º** Fica assegurado ao consumidor o direito ao desconto automático em sua fatura mensal de abastecimento de água sempre que houver interrupção injustificada no fornecimento superior a 06 (seis) horas consecutivas.

**§1º** O desconto será proporcional ao período de interrupção, calculado pela fórmula: *(número de horas sem abastecimento ÷ número total de horas do mês de referência) × valor da fatura.*

**§2º** Caso a interrupção ultrapasse 12 (doze) horas consecutivas, aplicar-se-á, além do desconto proporcional, um abatimento adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da fatura do período.

**§3º** Se houver mais de 03 (três) interrupções mensais, independentemente da duração, o consumidor fará jus a desconto extra de 10% (dez por cento) sobre o valor da fatura.

**Art. 2º** A aplicação do desconto será automática, independentemente de solicitação do consumidor, devendo o departamento de água e esgoto municipal, ou a concessionária responsável, efetuar o abatimento diretamente na fatura subsequente.

**Art. 3º** A fornecedora de água deverá manter sistema de registro das interrupções, especificando:

- I – data e hora do início e do restabelecimento do fornecimento;
- II – bairros ou regiões afetadas;
- III – número estimado de consumidores prejudicados;
- IV – valores totais abatidos nas faturas.

**Art. 4º** As informações previstas no artigo anterior deverão ser consolidadas em relatório mensal público, divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura e da fornecedora, e encaminhado à Câmara Municipal.

**Art. 5º** Fica instituído o Comitê Municipal de Acompanhamento do Abastecimento, de caráter consultivo e fiscalizador, composto por representantes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

- I – do Poder Executivo;
- II – da Câmara Municipal;
- III – da sociedade civil organizada;
- IV – dos usuários do serviço.

**Parágrafo único.** O Comitê terá a atribuição de analisar os relatórios, propor melhorias e acompanhar a execução das medidas corretivas.


**Art. 6º** O disposto nesta Lei aplica-se a todas as unidades consumidoras residenciais, comerciais e públicas situadas no município.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos técnicos necessários à aplicação dos descontos e à divulgação dos relatórios, observando a sustentabilidade econômico-financeira do Departamento Municipal de Água e Esgoto, de modo a assegurar a continuidade e a qualidade do serviço público.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de outubro de 2025.

**JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA**  
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>02 / 10 / 2025</u>
Horário: <u>11h</u>

Patricia Henck da Silva



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a concessão de desconto automático nas faturas de água em casos de interrupção do fornecimento e estabelece medidas de transparência no serviço público municipal de abastecimento”**.

O presente Projeto de Lei visa assegurar ao consumidor o desconto automático em sua fatura de abastecimento de água nos casos de interrupção injustificada do serviço, a partir de 06 (seis) horas de desabastecimento, bem como ampliar a transparência e o controle social sobre a gestão do sistema municipal.

O fornecimento de água potável é serviço público essencial, indispensável à dignidade da pessoa humana e à saúde da coletividade, ambos princípios consagrados no artigo 1º, inciso III, e no artigo 196 da Constituição Federal.

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu, em 2010, o direito humano à água e ao saneamento como fundamental para o pleno exercício da vida e de todos os direitos humanos.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e V, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Sendo o abastecimento de água de titularidade municipal, é legítimo que esta Casa Legislativa regulamente os critérios de compensação e transparência.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que o consumidor tem direito a abatimento proporcional em caso de falha na prestação de serviços essenciais. No AgRg no REsp 1.195.642/RS, a Corte destacou:

“O Código de Defesa do Consumidor assegura ao usuário de serviços públicos essenciais a revisão e compensação proporcional em caso de interrupção injustificada ou falha na prestação.”

O Supremo Tribunal Federal, no RE 607056 (Rel. Min. Dias Toffoli), também reconheceu que a prestação de serviços de saneamento é atividade sujeita à responsabilidade objetiva, cabendo ao poder público adotar mecanismos de garantia da qualidade e continuidade.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução nº 414/2010, prevê descontos automáticos já a partir de 4 horas de interrupção no fornecimento de energia elétrica em áreas urbanas. Esse precedente demonstra que a compensação por períodos inferiores a 12 horas é técnica e juridicamente viável, sendo, portanto, razoável a fixação de 6 horas como marco inicial para abatimento no caso da água.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

A ausência de água por períodos superiores a 06 horas compromete necessidades básicas de higiene, preparo de alimentos, funcionamento de escolas, hospitais e demais serviços públicos. É dever do poder público evitar que o cidadão arque com custos de um serviço não prestado.

Importante destacar que este Projeto de Lei **não representa renúncia de receita**. Diferentemente de benefícios fiscais ou subsídios, não se trata de abrir mão de valores devidos ao erário, mas sim de assegurar que o consumidor **não pague por um serviço que não lhe foi prestado**. Essa é a aplicação direta do princípio da boa-fé e da justiça nas relações de consumo, consagrado no **Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigos 6º e 22)**, segundo o qual os usuários têm direito à prestação contínua e adequada dos serviços essenciais, bem como à revisão de valores cobrados indevidamente.

Portanto, este Projeto não cria privilégios, mas garante justiça social, proteção ao consumidor e racionalidade econômica, assegurando que a cobrança esteja sempre vinculada à efetiva entrega do serviço.

Por se tratar de iniciativa que protege direitos fundamentais, respeita a competência municipal, alinha-se a precedentes do STF, do STJ e de agências reguladoras nacionais, e ainda **não caracteriza renúncia de receita**, este Projeto de Lei é plenamente constitucional, razoável e juridicamente viável.

Assim, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta proposição, em defesa da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da qualidade dos serviços públicos essenciais em nosso município.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de outubro de 2025.

  
**JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA**  
- Vereador -